



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria**

**NOTA/INPI/PROC/Nº 39/02**

Em, 09-05-02

Ref.: 52400.001511/02

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL – RECURSO – Por não comportar qualquer outro tipo de interpretação do 2º do art. 212 da LPI, não é cabível qualquer recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, certificado de adição ou de registro de marca.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Chega a esta Procuradoria, através de uma “Papeleta de Reclamações” um pedido do escritório NOBEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA, de “reexame de matéria e conseqüente determinação de emissão de parecer sobre o item 6 da Resolução nº 083/2001, que estabelece na letra “a” que da decisão proferida em primeira instância cabe recurso, nos termos do art. 212 da LPI, cuja decisão será proferida pelo Presidente do INPI, sendo a mesma final e irrecorrível.

Assim, em obediência ao artigo 13 do Regime Interno do INPI que estabelece as competências desta Divisão de Consultoria, emitirei um sucinto pronunciamento sobre o pleito, já que o tema, no meu entendimento não é merecedor de um



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

maior aprofundamento já que o texto legal é claríssimo não dando margem a qualquer outra interpretação senão transcrita na Lei da Propriedade Industrial.

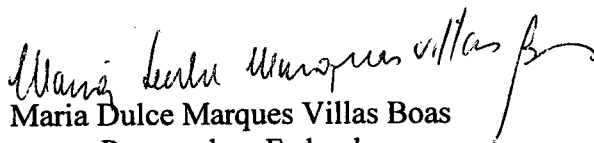
Ora, reza o parágrafo segundo do art. 212

*"Art. 212 – Salvo expressa disposição em contrário das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.*

*§1º: .....  
§2º. Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente ou de certificado de adição ou de registro de marca."*

Como se vê a própria LPI dispõe em seu corpo a vedação a recurso contra o deferimento de pedido de patente, certificado de adição ou de registro de marca, não comportando, portanto, qualquer outro tipo de interpretação.

Desse modo perfeitamente aplicável à espécie o artigo, mas sempre adequado, brocado jurídico – "Ubi lex no distinuit nec nos distinguere debemus", ou seja, onde a lei não distingue não pode o intérprete distinguir, o que significa dizer na lição de Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 12ª edição, 1992, pags. 246/247, que "não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual ela é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas".

  
Maria Dulce Marques Villas Boas  
Procuradora Federal  
Matrícula SIAPE 449535



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 52400.001511/2002

Em 21/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 39/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
e notas, para  
arquivar

22/5/02

Ad  
FERNANDES  
Procurador

23-05-02

MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

RICARDO LUTZ SIO  
Procurador Geral  
Port. INPI/PG 1.º 094/98